

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23290.001114/2021-97

RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, estabelecida na AV. CARLOS GOMES, 2272 – SALA 1, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO – RO, neste ato representado por sua Procuradora Priscila Consani das Mercês Oliveira, vem respeitosamente apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que habilitou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, com base no artigo 44º, §1º da Lei 10.024/2020, pelos fatos e direitos a seguir:

#### DOS FATOS E DO DIREITO

Em data de 26/01/2022, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto “Registro de preços visando para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de Certificado Digital, de interesse desta Administração Pública Municipal. ”

Na presente licitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI logrou-se vencedora, e, portanto, após análise da comissão de habilitação, foi considerada habilitada. Ocorre que, diante do atestado de qualificação técnica apresentado fica claro que quem emitiu não se trata do fornecedor final, mas sim, a antiga empresa certificadora da licitante.

Não é a primeira vez que intencionamos recurso frente a habilitação da empresa AR RP, onde a mesma como justificava, envia várias notas fiscais emitidas por terceiros, alegando que o fato da AC Soluti emitir o atestado:

“ Isto posto, poderão estas contar com seus próprios compradores – comercializando e entregando à estes o produto como elo de ligação entre o cliente final e a AC - que dependerá desta para a efetiva entrega do objeto (quando este for por ela comercializado) – tendo por consequência estas o desenvolver de sua atividade comercial no decurso de suas atividades. Tanto é verdade o fato acima apontado que incide entre estas contrato de prestação de serviços referente a entrega do objeto aqui licitado, que fora perfeitamente afixado a título de esclarecimento dos atos aqui realizados.

Pois bem, fica evidente o fato de que a certificação digital carrega em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, e conseqüentemente poderá ponderar-se que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta a titular responsável à emissão do certificado digital, e, aquela a entrega do mesmo. Corroborando o exposto afixa-se notas fiscais correspondentes a aquisição do produto pela licitante junto a AC, bem como sua venda a um terceiro - cliente, de modo a demonstrar-se a veracidade e validade do documento apresentado. ”

Ocorre que, se o ramo é distinto e a apuração deveria ser diferente, o edital teria que estar expresso acerca de tal situação, e para isso, a empresa deveria ter impugnado o edital para que pudesse ser incluída essa alteração, e se não o fez, nada pode ser incluído agora, ora que, não está vinculado ao instrumento convocatório.

Ainda temos o fato de que, não há qualquer imparcialidade com a fornecedora do atestado, ora que, o cliente final pode ter saído insatisfeito, mas isso nunca saberemos, pois, não foi o USUÁRIO do certificado que emitiu o atestado, mas sim a empresa que ganha dinheiro quando a empresa AR RP ganha mais um novo contrato.

#### FATOS SEMELHANTES OCORRIDOS EM PREGÕES ANTERIORES

NÓS, EMPRESA RIO MADEIRA, também tinha e apresentava atestado parecido ao que vem sendo apresentado pela empresa AR RP, até que no ano de 2021 a JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA no Pregão Eletrônico nº 06/2021, nos inabilitou, e mesmo após recurso o órgão optou por manter a inabilitação de nossa empresa.

Na licitação ao qual nós fomos inabilitados por apresentar atestado idêntico ao que vem sendo apresentado pela empresa AR RP, também acreditávamos que estávamos corretos na apresentação de tal documento, mas após verificar a decisão da JFSC fomos atrás de novos atestados.

Achamos prudente trazer aqui o LINK da decisão da JFSC para fins de fundamentação da inabilitação da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI.

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/Termojulg2.asp?prgCod=915764&ipgCod=25327260&Tipo=DP&seqSessao=1>

Abaixo temos fragmentos da decisão proferida pela JFSC para nos inabilitar:

Da decisão do Pregoeiro:

A empresa classificada em primeiro lugar foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 9.2, alínea "f". O Pregoeiro entendeu que a emitente do atestado de capacidade técnica deveria ser empresa não interessada na eventual contratação da atestada com a Justiça Federal. Em seu entendimento, deveria ser uma empresa cliente e não uma empresa que se fizesse presente na "linha de produção" dos serviços contratados.

Ao verificar os documentos da empresa classificada em segundo lugar – cuja proposta não foi aceita – pode-se observar que o atestado de capacidade técnica seguiu o mesmo norte da empresa inabilitada.

O Pregoeiro, ao imaginar que poderia ser uma característica do mercado, diligenciou junto ao processo de contratação da JFPR (proc.0002824-29.2020.4.04.8003 – doc. 5391529, ps. 184, 186, 190) e verificou que empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes, apresentou, naquele processo, atestado de capacidade técnica emitido por empresa/órgão público cliente, como deveria ser, conforme entendimento do pregoeiro. No presente processo, Soluti Soluções em Negócios Inteligentes foi a atestante da segunda colocada AR RP Certificação Digital, sua contratante/parceira.

A área técnica, em sua manifestação, opinou pela aceitação do atestado de capacidade técnica alegando: "a) considerando que a própria AC-JUS reconhece a especialização da atuação das AR, fiscaliza, monitora e audita essas atividades, e a responsabilidade pela efetiva emissão dos certificados é da AC credenciada, entende-se que atestado emitido por uma AC para uma AR atende o intento da exigência estabelecida no item 4.1 do Termo de Referência 5583409, com significativa folga, uma vez que resta demonstrada capacidade muitas vezes superior, mesmo, à estimativa total da presente licitação; b) não obstante, considerando que esta situação não havia ocorrido em licitações anteriores realizadas por órgãos da 4ª Região - JF4R, esta unidade efetuou diligências:

- foi verificado que em outras licitações encontradas através de consulta ao Painel de Preços (<https://paineldepregos.planejamento.gov.br/>) houve aceitação de certificados dessa natureza. Exemplos: Pregão 39/2020 - TJMT, Pregão 05/2020 - IFRJ, Pregão 03/2020 - IFMT, assim como no Pregão 23/2020 - TRF da 5ª Região e como partícipe a Seção Judiciária de Sergipe, este último inclusive mencionado nas razões recursais. Essa constatação permite aferir que se trata de prática comum em contratações públicas, sendo novidade apenas nas licitações realizadas pela JF4R.

- adicionalmente foram procurados órgãos que possuem contratos com a licitante no sentido de verificar se os serviços estão sendo prestados a contento, o que se confirmou. Essa análise é corroborada por consulta ao SICAF, em que não constam penalidades aplicadas à empresa;

c) por todo o exposto, esta unidade técnica se manifesta favoravelmente à aceitação do atestado apresentado pela licitante".

O atestado de capacidade técnica é o garantidor da aptidão da empresa em executar os serviços realizados, demonstrando expertise da licitante. É emitido por outra empresa ou órgão público que já tenha utilizado o serviço ou entregue o produto anteriormente. Tanto é assim que o pregoeiro entendeu pela não aceitação do atestado apresentado. Não se trata de emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico, mas de empresa que sairá favorecida caso a contratação ocorra (interessada).

Conforme a manifestação da área técnica, tal situação jamais ocorreu no âmbito do TRF4R.

Alega a recorrente que o atestado inicialmente não teria sido aceito em licitações anteriores, sem esclarecer a causa, sendo posteriormente aceito.

Ou seja, a decisão do pregoeiro não está afastada da realidade. Ela segue os mesmos caminhos das licitações indicadas pela recorrente. Há todo um processo de conhecimento do mercado que precisa ser melhor compreendido pelos setores requisitantes dos serviços e adequado ao termo de referência, caso se confirme.

Ao pregoeiro, cumpre observar o edital convocatório, sob pena de favorecimento ou infração ao princípio da isonomia.

Mesmo tendo verificado dois precedentes indicados pelo NTI, PR 23/2020- TRF5R e 39/2020- TJMT, e tendo observado as mesmas exigências quanto ao atestado de capacidade técnica postas na presente licitação, não sente, o pregoeiro, segurança jurídica para aceitar o atestado apresentado, uma vez que, embora cumpra o

desiderato (inclusive temporal em razão das notas fiscais e contratos juntados), falha ao critério de "interesse na causa".

Se por um lado não há vedação na lei para aceitar o atestado de capacidade técnica emitido por empresa que tenha interesse na contratação, por outro lado, é passível de apontamento pelos órgãos de controle, o que por si só, é suficiente para o pregoeiro manter uma posição mais conservadora e em obediência aos princípios administrativos e licitatórios.

Sendo assim, o pregoeiro decide manter a decisão de inabilitar a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI.

À consideração superior.

Insta salientar que a empresa ARP também foi inabilitada nos pregões eletrônicos de nº 09/2021 da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEL) e pregão eletrônico de nº 091/2021 da BASE AÉREA DE BELÉM, conforme links abaixo, onde os mesmos também entendiam serem errôneo aceitar o atestado da maneira da qual vem sendo apresentado:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/Termojulg2.asp?prgCod=962001&ipgCod=25828554&Tipo=DP&seqSessao=1>  
<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/Termojulg2.asp?prgCod=986959&ipgCod=26534984&Tipo=DP&seqSessao=2>

DECISÃO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL):

10. Antes de passar à análise dos argumentos trazidos pela AR RP e RIO MADEIRA, é importante afirmar qual o papel de um atestado de capacidade técnica para fins licitatórios. Este visa aferir a capacidade do licitante para o fim a que se propõe em consonância com o objeto do certame, verificar quantitativa e qualitativamente os serviços prestados junto a quem recebe o objeto. O pressuposto de se atestar a capacidade técnica é considerar esse dois aspectos.

11. De forma simplificada, uma cadeia comercial possui os seguintes personagens:

- a. Consumidor final: aquele que possui a demanda;
- b. Prestador de serviço: a quem o consumidor final recorre para atendimento da demanda; e
- c. Fornecedor/distribuidor do produto/insumo: abastece o prestador de serviço.

12. Qualquer órgão que licita e exige qualificação técnica busca por meio desta exigência avaliar a capacidade do licitante (prestador de serviço) de atender o consumidor final, posição na qual o órgão se encontra. Suponhamos que a empresa A contratasse a recorrente, pela linha defendida por esta quem definirá se o serviço foi bem prestado é o Agente Certificador e não a demandante do serviço. Existe a evidente possibilidade de as percepções serem diversas entre o consumidor final e o fornecedor, haja vista seus próprios propósitos e expectativas.

13. Ambos os licitantes mencionaram em suas peças a peculiaridade que o serviço de emissão de certificados digitais possui. De forma alguma restou evidenciado/comprovado que o serviço objeto desse certame diverge da lógica adotada em licitações com outros objetos.

III – CONCLUSÃO

14. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a inabilitação da empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI no Pregão Eletrônico nº 009/2021.

DECISÃO DA BASE AÉREA DE BELÉM:

Tendo em vista que foi encaminhado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI na pasta "02. NOTAS FISCAIS DE VENDAS - AR RP", notas fiscais que não podem ter as autenticidades verificadas no site "https://ribeiraopreto.ginfes.com.br/". Este Pregoeiro analisou que a empresa recorrente deixou de comprovar o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o item da referida licitação. Não ficou evidenciada a capacidade de fornecimento do objeto em questão através de nota fiscal e/ou empenho das últimas aquisições/fornecimentos realizados pela empresa ou documento similar comprobatório, descumprindo o item 9.11.1 do Edital.

Por fim, o princípio do julgamento objetivo determina que o Edital aponte claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. Tal princípio encontra-se consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Diante da análise exposta, entendo que NÃO cabem os questionamentos e argumentos apresentados pela RECORRENTE neste item, uma vez que a empresa apresentou notas fiscais cujas autenticidades não puderam ser verificadas, bem como não apresentou empenhos dos últimos fornecimentos realizados pela empresa no ano de 2021, conforme estipulado pela primeira Decisão de Recurso feita por este pregoeiro.

Da Decisão

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise NÃO apresentou fundamentos para que seja revertida a habilitação da empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI.

Pelo exposto, com amparo no Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, concluímos pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 91/2021, e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO, voltando à fase de análise das habilitações.

Assim, o que estamos a todo tempo tentando demonstrar é que a SOLUTI não foi a cliente final, e, portanto, como podem atestar algo para a empresa AR RP. Ficam os seguintes questionamentos:

- Foi a SOLUTI que recebeu os produtos/serviços finais?
- Qual o valor que a SOLUTI pagou pelo certificado?
- O que a SOLUTI pode dizer acerca do funcionamento do certificado?
- Quando a SOLUTI usou os certificados?

Assim, por qual motivo os clientes finais não elaboraram um atestado, ora que, deve ser o atestado emitido por quem recebeu os produtos/serviços finais, ora que, cabe a eles falar se os produtos foram bons ou ruins, bem como, se os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente.

Não basta uma empresa apresentar notas fiscais, que isso já comprova que os serviços foram bem executados, bem como, os produtos entregues satisfatoriamente. Senhores, o intuito dos atestados não é comprovar o UMA BOA APTIDÃO TÉCNICA ANTERIOR, assim, como que uma empresa que nem ao menos foi o cliente final pode atestar isso, ora que, não fora nem ela que recebeu os serviços/produtos finais?

Tenham plena certeza se o atestado fosse emitido pelo cliente final, de forma alguma contestaríamos a decisão do órgão, porém, como está sendo atestada por terceiro alheio ao fato, não tem como aceita-los como válido.

Assim, pedimos que a empresa AR RP seja devidamente inabilitada com base na sua falta de comprovação de aptidão técnica para fins de atendimento ao edital, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria certificadora qual trabalha, ou seja, a ATESTANTE não é consumidor, e sim FORNECEDOR dos certificados.

#### DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o setor jurídico adentre ao mérito da questão, onde seja solicitado diligência ao atestado apresentado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL, onde poderão verificar que a marca do certificado AC SOLUTI é da mesma empresa que emite o certificado, e, portanto, torna o atestado sem validade, tendo em vista, que quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, sendo portanto devida sua INABILITAÇÃO.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.  
Cuiabá, 31 de janeiro de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

**Fechar**